AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 818.567 - SP (2015/0276964-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE	:	SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADOS	:	RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR FLÁVIA JUNQUEIRA SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	SJT SAUDE EDUCAÇÃO CULTURA E EDITORA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	:	MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo interposto por SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA contra decisão que inadmitiu recurso especial, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> DIREITO Autoral - Violação - Descaracterização - Citação de questões em percentual elevado, referindo-se à fonte - Finalidade de estudo e crítica, na medida justificada para atingir a finalidade da obra - Art. 46, inciso III da Lei nº 9.610/98 - Apelo desprovido.

Nas razões do especial, alega-se violação do art. 46, da Lei n. 9.610/1998. Insiste no argumento de que seriam devidos o pagamento dos direitos autorais à recorrente.

Decido.

2. A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pelo não cabimento da cobrança de direitos autorais, por parte da ora recorrida, que organizaram um livro denominado "TEC"- Título de Especialista em Cardiologia Guia de Estudo", no qual, reproduziram questões. Vejamos:

> (...) inocorreu a alegada violação de direito autoral, isto porque as explicações e os comentários relativos à matéria e às provas não são idênticos.
> O conteúdo e a finalidade das obras são diversificads, como o proposto em primeira instância.
> Ainda que em percentual considerável, os apelados apenas citaram as questões, "para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra".
> Há, no caso concreto, a composição de uma obra destinada aos médicos interessados na obtenção do título de especialista em cardiologia, que tem a finalidade de servir de auxílio ao estudo de matéria técnica, formulando, com caráter didático discussões. Tal obra se distancia daquela cuja publicação é mantida pela recorrente, em que há simples informação de questões veiculadas em exames pretéritos(fl. 854)

Nesse passo, a jurisprudência consolidada neste Sodalício é no sentido de que a realização de festa promovida com fins didáticos, pedagógicos ou de integração pelos estabelecimentos de ensino, sem intuito de lucro, como na espécie, revela a

hipótese de ser indevida a cobrança pretendida pela recorrida.

A esse respeito, confira os precedentes:

> DIREITO DE AUTOR. RECURSO ESPECIAL. ECAD. EXECUÇÕES MUSICAIS. EVENTO RELIGIOSO. AUSÊNCIA DE FINS LUCRATIVOS E COBRANÇA DE INGRESSO. RECESSO FAMILIAR. ART. 46, VI, DA LEI N.º 9.610/98. REGRA DOS 3 (TRÊS) PASSOS. DIREITOS AUTORAIS NÃO DEVIDOS.
> I. A Lei n.º 9.610/98, regulando a matéria de forma extensiva e estrita, aboliu o auferimento de lucro direto ou indireto pela exibição da obra como critério indicador do dever de pagar retribuição autoral, erigindo como fato gerador da contribuição tão somente a circunstância de se ter promovido a exibição pública da obra artística, em local de freqüência coletiva.
> II. Quanto às execuções musicais, estas não dependem de autorização do autor quando realizada no recesso familiar ou para fins exclusivamente didáticos nos estabelecimentos de ensino, desde que não haja intuito de lucro.
> III. Entende-se por "recesso familiar" não apenas o recinto do lar, em sentido estritamente físico. A atuação que se permite é aquela realizada nos limites do círculo familiar e com "intuito familiae". Dessa forma, a execução que se der num local onde não seja a residência da família, mas se encontra, momentaneamente, a intenção de gerar um ambiente familiar, não deve sofrer a incidência de encargos autorais.
> IV. De acordo com a Regra dos 3 Passos, será admissível limitar o direito de exclusivo do autor quando: (i) se estiver diante de certos casos especiais; (ii) a utilização não prejudicar a exploração normal da obra e (iii) a utilização não causar prejuízo injustificada aos legítimos interesses do autor.
> V. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.320.007/SE, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 4/6/2013, DJe 9/9/2013)
>
> _____
>
> DIREITOS AUTORAIS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ECAD. FESTA FOLCLÓRICA REALIZADA EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO.
> 1. À luz da Lei n. 9.610/1998, o STJ firmou jurisprudência no sentido de que são devidos direitos autorais mesmo em eventos que não visem, direta ou indiretamente, ao lucro.
> 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.278.263/RJ, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 19/3/2013, DJe 25/3/2013)
>
> _____
>
> RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO- ECAD. EXECUÇÕES MUSICAIS E SONORIZAÇÕES AMBIENTAIS. EVENTO REALIZADO EM ESCOLA, SEM FINS LUCRATIVOS, COM ENTRADA GRATUITA E FINALIDADE EXCLUSIVAMENTE RELIGIOSA.
> I - Controvérsia em torno da possibilidade de cobrança de direitos autorais de entidade religiosa pela realização de execuções musicais e sonorizações ambientais em escola, abrindo o Ano Vocacional, evento religioso, sem fins lucrativos e com entrada gratuita.
> II - Necessidade de interpretação sistemática e teleológica do enunciado normativo do art. 46 da Lei n. 9610/98 à luz das limitações estabelecidas pela própria lei especial, assegurando a tutela de direitos fundamentais e princípios constitucionais em colisão com os direitos do autor, como a

intimidade, a vida privada, a cultura, a educação e a religião.
III - O âmbito efetivo de proteção do direito à propriedade autoral (art. 5º, XXVII, da CF) surge somente após a consideração das restrições e limitações a ele opostas, devendo ser consideradas, como tais, as resultantes do rol exemplificativo extraído dos enunciados dos artigos 46, 47 e 48 da Lei 9.610/98, interpretadas e aplicadas de acordo com os direitos fundamentais.
III - Utilização, como critério para a identificação das restrições e limitações, da regra do teste dos três passos ('three step test'), disciplinada pela Convenção de Berna e pelo Acordo OMC/TRIPS.
IV - Reconhecimento, no caso dos autos, nos termos das convenções internacionais, que a limitação da incidência dos direitos autorais "não conflita com a utilização comercial normal de obra" e "não prejudica injustificadamente os interesses do autor".
V - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 964.404/ES, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 15/3/2011, DJe 23/5/2011)

_____

3. Estando, pois, o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator